FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO

— Sòmente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria pode ser contado integralmente, em favor de funcionário estadual, o tempo de serviço prestado à União ou aos Municípios.

— Para todos os efeitos é computável o tempo de serviço prestado à mesma entidade de direito público.

— Interpretação do art. 192 *da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Lourival Alves de Sousa
Recurso extraordinário n.º 37.619 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 37.619, do Paraná, acorda o Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex lege*.

Rio, 8 de abril de 1958. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Extraordinàriamente, recorre o Sr. Procurador-Geral do Estado do Paraná (alíneas *a* e *d*) do acórdão de fls. 27 que, concedendo mandado de segurança em favor de Lourival Alves de Sousa, mandou contar tempo de serviço prestado à União, para todos os efeitos legais, de acôrdo com o disposto no art. 168 da Constituição estadual.

Funda-se o recurso na ofensa aos arts. 192 da Constituição federal, e 158 da Constiuição do Estado do Paraná.

Arrazoado o apêlo, sem contrariedade do recorrido, subiram os autos, nos quais opina a Procuradoria-Geral da República, a fls. 44, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Trata-se de questão recentemente apreciada por esta egrégia Turma, no recurso extraordinário n.º 35.498, do Paraná, recorrente o Estado e recorrido Pedro Vieira, no qual meu voto de Relator, que ora reproduzo, foi o seguinte:

"O acórdão tem como "pacífico que, entre o tempo de serviço público, deve-se contar, indiferentemente, o prestado à União, aos Estados-Membros e aos Municípios", determinando, em conseqüência, a contagem, em favor do impetrante ora recorrido, de tempo de serviço federal e municipal, "para todos os efeitos legais".

Êsse entendimento contrasta com a letra do art. 192 da Constituição federal e do art. 158 da Constituição estadual.

Com efeito, o preceito da Lei Magna é restrito quanto ao tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, que seria computado integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria. E isso também dispõe o art. 158 da Carta Política estadual, cujo parágrafo único, tornando mais claro o pensamento do legislador, acrescenta: "O tempo de serviço público estadual computar-se-á para todos os efeitos".

Assim, só o serviço público prestado à mesma entidade de direito público, no mesmo cargo ou em outras funções, pode ser computado integralmente *para todos os efeitos.* Quando o tempo de serviço seja federal ou municipal, diz o art. 158 da Consituição do Estado do Paraná, só para efeito de disponibilidade e aposentadoria poderá ser computado.

Em face do exposto, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para cassar a decisão local recorrida".

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa (Relator), Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.

Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.